

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera as Lei números 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados e comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais.

.....

§ 4º A convocação de que trata o § 1º do caput deste artigo somente terá eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de sessenta por cento dos associados. Em caso contrário, deverá ser feita nova convocação.

§ 5º Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias gerais poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

....." (NR)

"Art. 43-A. O associado poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias, abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral.” (NR)

“Art. 124.

§ 2º-A Sem prejuízo do disposto no § 2º do caput deste artigo, as companhias, abertas e fechadas, poderão realizar assembleia por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos acionistas.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

§ 1º A assembleia geral de pessoas jurídicas de direito privado previstas no art. 44 deste Código, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

§ 2º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.” (NR)

“Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia.

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos

legalmente previstos de participação e de manifestação dos acionistas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, as pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil normalmente têm de realizar reuniões e assembleias gerais para determinadas finalidades.

E, para participar dessas reuniões e assembleias gerais, os participantes devem, em muitos casos, deslocar-se fisicamente até o local do designado para a realização do evento e lá permanecer reunidos para votar e deliberar.

Ocorre que, neste momento da vida nacional, medidas e recomendações de isolamento e distanciamento sociais foram e continuam sendo adotadas pelo Poder público para conter a disseminação do novo coronavírus causador da doença Covid-19 (cuja letalidade já restou amplamente demonstrada no Brasil e por todo o mundo).

E é certo que tais medidas ou recomendações trazem dificuldades significativas para a realização de reuniões e assembleias presenciais por pessoas jurídicas de direito privado.

Em virtude disso, foram até editadas as Lei números 14.010, de 10 de junho de 2020 (artigos 4º e 5º), e 14.030, de 28 de julho de 2020, a fim de estabelecer normas para flexibilizar temporariamente a obrigação de realização de reuniões e assembleias gerais, bem como para permitir a sua realização por meios eletrônicos com participação e voto à distância, observados os termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo da União ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme cada caso.

Ocorre que, diante do atual cenário posto de pandemia da doença Covid-19, que vem se alongando e possivelmente persistirá ainda por algum tempo, e das modernas tecnologias hoje disponíveis pouco dispendiosas

e capazes de propiciar segurança à participação e voto de participantes de reuniões e assembleias, percebeu-se, como evolução necessária para além dos dias de pandemia, a necessidade, com o intuito de desburocratizar e facilitar a vida das pessoas naturais e jurídicas, de se perpetuar ou restabelecer, conforme o caso, sem o caráter temporário, a autorização já conferida em lei para a realização, por meios eletrônicos ou digitais, de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado com possibilidade de participação, manifestação e voto à distância, independentemente de existir previsão a tal respeito nos atos constitutivos e, daqui para frente, também apoio em regulamento de órgão competente do Poder Executivo da União ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso.

Nessa esteira, ora propomos o presente projeto de lei destinado a autorizar expressamente, sem restrições, a realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado previstas no art. 44 do Código Civil, por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos e também do apoio em regulamento de órgão competente do Poder Executivo da União ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, definindo-se ainda, nesta proposição, que a manifestação dos participantes poderá ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá, sendo virtual, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

Adicionalmente, é aqui proposta medida dirigida a abolir a obrigação ainda hoje prevista em lei tocante à publicação em jornal impresso do edital de convocação das assembleias gerais das cooperativas (de que trata o § 1º do caput do art. 38 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971), levando-se em conta a evolução observada ao longo dos últimos anos nos meios de comunicação concernente à diminuição acelerada da circulação e leitura de jornais impressos pela grande maioria da população e a importância de se atuar neste momento para cortar custos associados a uma publicação que hoje em dia já se revela pouco relevante.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-39

